

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **6302020**

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>2</u>	<a href="#">LENCO DE TECIDO</a>	-	Não	Não	13/11/2020 23:59	16/11/2020 23:59	18/11/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>5</u>	<a href="#">LENCO DE TECIDO</a>	-	Não	Não	13/11/2020 23:59	16/11/2020 23:59	18/11/2020 23:59	1	0	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 6302020**

**Nº Item:** 2

**Nome do Item:** LENCO DE TECIDO

**Descrição do Item:** LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 6.5 CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE, RESISTENTE À TRAÇÃO, PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO; CONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS COM INDICATIVOS DE MÃO DIREITA E ESQUERDA E NUMERAÇÃO; ENVELOPADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO, O PRODUTO DEVE TRAZER IMPRESSO NO RÓTULO AS SEGUINTES INFORMAÇÕES: PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, E REGISTRO NA ANVISA. PAR

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ:** 35.041.852/0001-01 - **Razão Social/Nome:** BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-H

- Intenção de Recurso

- Recurso

**Menu**

**Voltar**



- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Solicito diligencia no atestado de capacidade técnica da empresa sagrada vencedora do certame, pois o cnpj que esta no atestado de capacidade técnica não condiz com o nome da empresa, o quantitativos apresentados não condizem com o solicitado no edital 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE OMEGA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO

Referente ao Pregão n.º 630/2020

BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.041.852/0001-01, com sede estabelecida na Rua Brasília, nº 1972, Bairro KM 1, CEP: 76.804-098, Porto Velho - Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de à classificação das empresas sagradas vencedoras do certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 12.11.2020.
2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 1 (um) dia a contar da data da referida decisão.
3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 13.11.2020.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

Os autos em epígrafe visam a formação de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.0, Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.5, Luva Cirúrgica Estéril Nº 7,0 e outros", para o exercício 2020/2021.

6. Nesta ocasião, esta RECORRENTE deseja transparência no certame do Item 02 e 05, em atendimento à solicitação da Sra. Pregoeira, embasada no edital de licitação, foi apresentado via sistema, tempestivamente, os documentos para verificação da conformidade dos atestados de capacidade técnica exatidão e veracidade constante do edital em tela, bem como, atendimento aos requisitos de habilitação.

7. Posteriormente, no dia 12/11/2020, houve a classificação da CONCORRENTE, solicitamos Recusar a proposta da empresa M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43 OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ 27.130.979/0001 - 79, por não atender às especificações do termo de referência e edital 630/2020.

8. 24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002,

9. pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais..”

10. Importante ressaltar que, a classificação da CONCORRENTE não merece prosperar, tendo em vista a ilegalidade que envolve o motivo de classificação, já que, nos moldes apreciados, ATESTADOS apresentado M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, á empresa apresentou atestado da empresa, WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, com CNPJ 30.824.0001 - 70, ao consultar o número do CNPJ, aparece o nome de outra empresa, AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, endereço ST SPLM CONJUNTO 5 LOTE, totalmente divergente ao apresentado no atestado de capacidade técnica, assim criando uma duvida da veracidade e autenticidade, O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, empresa OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Apresentou atestados sem quantitativos suficientes e até mesmo com quantitativo, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram a inabilitação das empresas arrematantes item 1 e 2.

**III - DO MÉRITO**

**III.1 - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA ATENDER AO FIM ALMEJADO.**

11. A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

12. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Da exigência edilícia essa forma, questiona-se: se 12.4.2.1 - Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela

Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

13. "Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais

14. relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características; III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a

15. Regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

16. Art. 5º Nas hipóteses do inciso II do art. 3º, e inc. I do art. 4º desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

17. Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na IMEDIATA INABILITAÇÃO do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017) 12.4.2.2 - Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

18. 12.4.2.3 - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médicos-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens

19. 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n.

20. 12.4.2.4 - Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n.

21. 002/2017".

12.4.2.5 - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

12.4.2.6 - Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente, conforme Artigo 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017.

12.4.2.7 - Na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

12.4.2.8 - Conforme Artigo 2º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, seguem as definições a serem consideradas pelos licitantes/interessados:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[Grifo nosso].

18. Outrossim, é essencial trazer a baila o princípio da igualdade, já que as compras públicas também possuem a finalidade de garantir a similaridade de condições entre os competidores.

19. Como bem assenta Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio "firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária

e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.”

1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.
2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.
3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.
4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.
5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária.
6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

[Grifo e sublinhado nosso].

25. Portanto, no que concerne ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, torna-se ainda mais evidente a necessidade de reforma da decisão que classificou a ora as empresas vencedoras dos itens 2 e 5, na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que não é a mais vantajosa para o Poder Público, acarretando danos irreparáveis à Administração Pública.

26. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a classificação das empresas sagradas ganhadoras dos itens 1 e 2, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresas devidamente habilitadas que ofertaram produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.

Em caso de continuidade a habilitação imotivada, requer-se que a SUPEL realize diligências para aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA secretaria demonstre a veracidade dos atestados:

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e por consequência, declarar sua desclassificação.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho, 12 de Novembro de 2020.

BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

Pregão nº **6302020**

**Nº Item:** 5

**Nome do Item:** LENCO DE TECIDO

**Descrição do Item:** LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 8.0 CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE, RESISTENTE À TRAÇÃO, PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO; CONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS COM INDICATIVOS DE MÃO DIREITA E ESQUERDA E NUMERAÇÃO; ENVELOPADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO, O PRODUTO DEVE TRAZER IMPRESSO NO RÓTULO AS SEGUINTE INFORMações: PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, E REGISTRO NA ANVISA. PAR

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ:** 35.041.852/0001-01 - **Razão Social/Nome:** BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-H

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#)

[Voltar](#)



Oiã, como posso ajudar ?



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA NÃO POSSUI QUANTITATIVO SOLICITADO NO EDITAL 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**Fechar**



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE OMEGA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL/RO

Referente ao Pregão n.º 630/2020

BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.041.852/0001-01, com sede estabelecida na Rua Brasília, nº 1972, Bairro KM 1, CEP: 76.804-098, Porto Velho - Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de à classificação das empresas sagradas vencedoras do certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão proferida em 12.11.2020.
2. O prazo para interposição do presente recurso finda-se após 1 (um) dia a contar da data da referida decisão.
3. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 13.11.2020.

**II - SÍNTESE DOS FATOS**

Os autos em epígrafe visam a formação de Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.0, Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.5, Luva Cirúrgica Estéril Nº 7,0 e outros", para o exercício 2020/2021.

6. Nesta ocasião, esta RECORRENTE deseja transparência no certame do Item 02 e 05, em atendimento à solicitação da Sra. Pregoeira, embasada no edital de licitação, foi apresentado via sistema, tempestivamente, os documentos para verificação da conformidade dos atestados de capacidade técnica exatidão e veracidade constante do edital em tela, bem como, atendimento aos requisitos de habilitação.

7. Posteriormente, no dia 12/11/2020, houve a classificação da CONCORRENTE, solicitamos Recusar a proposta da empresa M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43 OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ 27.130.979/0001 - 79, por não atender às especificações do termo de referência e edital 630/2020.

8. 24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002,

9. pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais..”

10. Importante ressaltar que, a classificação da CONCORRENTE não merece prosperar, tendo em vista a ilegalidade que envolve o motivo de classificação, já que, nos moldes apreciados, ATESTADOS apresentado M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, á empresa apresentou atestado da empresa, WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, com CNPJ 30.824.0001 - 70, ao consultar o número do CNPJ, aparece o nome de outra empresa, AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, endereço ST SPLM CONJUNTO 5 LOTE, totalmente divergente ao apresentado no atestado de capacidade técnica, assim criando uma duvida da veracidade e autenticidade, O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, empresa OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Apresentou atestados sem quantitativos suficientes e até mesmo com quantitativo, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram a inabilitação das empresas arrematantes item 1 e 2.

**III - DO MÉRITO**

**III.1 - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA ATENDER AO FIM ALMEJADO.**

11. A Licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

12. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Da exigência edilícia essa forma, questiona-se: se 12.4.2.1 - Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela

Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

13. "Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais

14. relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características; III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a

15. Regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

16. Art. 5º Nas hipóteses do inciso II do art. 3º, e inc. I do art. 4º desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

17. Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na IMEDIATA INABILITAÇÃO do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017) 12.4.2.2 - Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

18. 12.4.2.3 - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médicos-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens

19. 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n.

20. 12.4.2.4 - Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n.

21. 002/2017".

12.4.2.5 - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

12.4.2.6 - Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente, conforme Artigo 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017.

12.4.2.7 - Na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

12.4.2.8 - Conforme Artigo 2º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, seguem as definições a serem consideradas pelos licitantes/interessados:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[Grifo nosso].

18. Outrossim, é essencial trazer a baila o princípio da igualdade, já que as compras públicas também possuem a finalidade de garantir a similaridade de condições entre os competidores.

19. Como bem assenta Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio "firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária

e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.”

1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta.
2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.
3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.
4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade.
5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária.
6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

[Grifo e sublinhado nosso].

25. Portanto, no que concerne ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, torna-se ainda mais evidente a necessidade de reforma da decisão que classificou a ora as empresas vencedoras dos itens 2 e 5, na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que não é a mais vantajosa para o Poder Público, acarretando danos irreparáveis à Administração Pública.

26. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a classificação das empresas sagradas ganhadoras dos itens 1 e 2, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresas devidamente habilitadas que ofertaram produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.

Em caso de continuidade a habilitação imotivada, requer-se que a SUPEL realize diligências para aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA secretaria demonstre a veracidade dos atestados:

#### IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e por consequência, declarar sua desclassificação.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho, 12 de Novembro de 2020.

BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA

**Fechar**